



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



**PROJETO DE LEI Nº 332/2019**

**INSTITUI O CENSO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.

**Parecer favorável** - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR.

**AUTOR(A): Dep. RANIERY PAULINO**

**RELATOR(A): Dep. CABO GILBERTO SILVA**

**PARECER Nº 33 /2019**

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 332/2019**, de iniciativa da ilustre **Deputado Raniery Paulino**, o qual “**INSTITUI O CENSO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria constou no expediente do dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



***II - VOTO DO RELATOR***

A proposta legislativa em análise institui o Censo de Inclusão de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba. A proposição tem como objetivos: identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down, no Estado da Paraíba; realizar o mapeamento e o direcionamento de políticas públicas que atendam em plenitude aos anseios destes segmentos.

Além disso, estabelece que os dados obtidos com o Censo servirão para a criação de um Cadastro de Inclusão, que deverá conter informações quanto ao grau de transtorno, a qualificação e a localização das pessoas com Autismo e Síndrome de Down. Bem como, que deve ser emitida uma carteira de identificação, na qual deverá constar a especificação da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), os dados pessoais básicos e o grau de deficiência, a fim de assegurar-lhes direitos.

Por fim, institui competência para a Secretaria Estadual de Saúde como responsável pela gestão da Política Pública que estabelece.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



Esta propositura tem por fundamento as ideias advindas da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa Autista, como também o projeto de lei apresentado na Câmara Municipal de João Pessoa pelo digno vereador *Tibério Limeira*, cujo conteúdo da justificativa ressaltamos: *"O quadro de autismo é considerado como uma ausência de comunicação e contato social entre as crianças e adolescentes. O quadro clínico é muito diferenciado e individualizado, ao redor dos sintomas centrais existe uma variedade de sintomas secundários. O autismo é uma síndrome que manifesta um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento.*

*Ausência de contato visual, pouca resposta à fala dos familiares, dificuldades de amamentação, ausência de balbúcio, padrão de choro invariável para as diferentes situações, esquiva ao contato físico. É muito difícil para o autista se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou lidar com imprevistos. Sua atenção parece suspensa gerando um 'vazio interno.*

*O autismo é uma síndrome complexa, tanto a nível de diagnóstico, quanto de tratamento. De acordo com diagnósticos, o autismo é uma síndrome que afeta vários aspectos da comunicação, além de influenciar também no comportamento do indivíduo".*

Quanto a Síndrome de Down, é causada pela presença de três cromossomos 21 em todas ou, na maior parte, das células de um indivíduo. Isso ocorre na hora da concepção de uma criança. As pessoas com Down, ou trissomia do cromossomo 21, têm 47 cromossomos em suas células, ao invés de 46, como a maior parte da população.

Pessoas com Síndrome de Down não têm tantas diferenças como muitos pensam. Elas podem alcançar um bom nível de desenvolvimento das suas capacidades pessoais e avançar com crescentes padrões de realização e autonomia. Elas sentem, amam, têm capacidade de aprender, se divertir e trabalhar. Portanto, podem e devem ler e escrever, ir à escola como qualquer outra criança. Enfim, é direito seu ocupar os espaços na sociedade.

Cumpre lembrar que, um dos principais problemas para se implementar políticas públicas voltadas para as pessoas com autismo e com down, é a falta de informação correta, precisa. Vários especialistas denunciam essa ausência de dados, aliás o problema há muito vem sendo ressaltado, inclusive nas audiências públicas realizadas nesta Casa Legislativa e através dos apelos encaminhados ao Poder Executivo paraibano.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou **pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 332/2019, com sua redação original.** O projeto em análise está em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria é de natureza legislativa.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso IV, alíneas “a” e “f”**, do Regimento Interno desta casa, **por tratar de saúde pública e ações e serviços de saúde.**

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento que tem por finalidade incentivar o consumo e a produção, aumentando conseqüentemente a geração de empregos em sua cadeia produtiva e assegurando a oferta de produtos regionais nutritivos para a população.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 332//2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.

  
**DEP. CABO GILBERTO SILVA**  
**RELATOR(A)**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

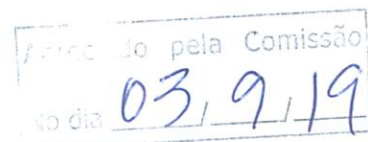
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, **é favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 332/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

**DEP. DR ÉRICO**  
Presidente



**DEP. ANDERSON MONTEIRO**  
Membro

**DEP. WILSON FILHO**  
Membro

**DEP. CABO GILBERTO SILVA**  
Membro

**DEP. BUBA GERMANO**  
Membro